



PARECER JURIDICO: Nº 316/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 302/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE
SOMBREADORES, TENDA PIRAMIDAL E TOLDOS
EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

I. RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer Processo Licitatório nº 302/2023 – Pregão Eletrônico nº 144/2023, em que se requer análise quanto aos procedimentos administrativos que deverão ser adotados, em decorrência dos fatos que passamos a relatar.

O processo licitatório acima identificado teve seu trâmite regular, tendo sido homologado aos 09 de novembro de 2023, sendo declarada vencedora a empresa TENDAS ALUBAN LTDA no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que, aos 19 de fevereiro de 2024, conforme ofício 31/2024, a Secretária Municipal de Educação – Sra. Eliane Campos solicita a revogação da licitação em epígrafe sob justificativa de supressão orçamentária.

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

II.I Finalidade e abrangência do parecer

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. ~~Em relação a estes, parte-se da pr~~
que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescind



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para caso sejam necessárias, serem corrigidas.

II.II Análise

Inicialmente, impende destacar que a realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que propicia a escolha mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É fundamental que a ação administrativa seja eficiente e que produza resultados eficazes para a sociedade. O resultado legítimo e eficiente deve ser perseguido pela Administração.

Dai conclui-se que o processo necessita atingir o objetivo de atender ao interesse público na sua totalidade.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame; dentre



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

estes parâmetros, os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 que deverão nortear todas as contratações públicas.

Ao exame dos autos, constata-se a presença de manifestação da Secretária Municipal de Educação, Sra. Eliane Campos, solicitando a revogação do processo licitatório 302/2023 em decorrência de supressão orçamentária.

A Lei de Licitações, em seu art. 49 estabelece a possibilidade de revogação do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. A revogação da licitação utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Marçal Justen Filho nos ensina, in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma, incumbe a autoridade competente revogar a licitação, de forma a atender o interesse de todos os envolvidos.

A matéria encontra-se pacificada nos termos da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. “

III. CONCLUSÃO

Entendemos, s.m.j. que diante dos fatos ocorridos no certame, presentes os requisitos para que o processo seja revogado.

Impõe-se a concessão de prazo para ampla defesa e contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

À decisão da autoridade competente para análise da conveniência e oportunidade da revogação.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 21 de fevereiro de 2024

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482